



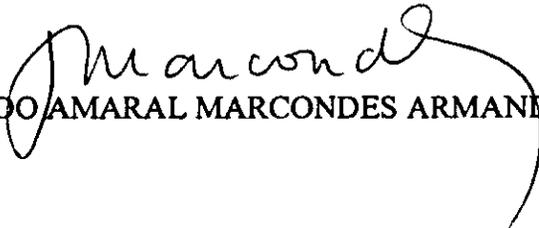
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Recurso nº : 128.077
Acórdão nº : 302-37.382
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : WANDERLEY HENRIQUE – PEDRO DE TOLEDO –
ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

Em tendo a Repartição de Origem, que havia indeferido a solicitação da Recorrente, reconsiderado seu entendimento e atendido o pleito da mesma ao analisar a diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, a peça recursal perdeu seu objeto.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinado o encaminhamento do recurso à Repartição de Origem por perda de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Acórdão nº : 302-37.382

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1212, desta C. Câmara, de 07/07/2005, às fls. 102/105, de que leio em Sessão seu Relatório e Voto, e de que destaco os principais trechos para bom esclarecimento da matéria.

Pelo preenchimento da FCPJ — Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, entregue na ARF/Itanhaém em 22/12/98, o contribuinte, tendo nela formalizado a sua opção para aderir ao Simples (docs. de fls. 02 e 22), constatou que o seu cadastro no CNPJ não consignava aquele regime pleiteado.

Em razão desse fato formalizou a petição encartada às fls. 01 deste, solicitando o seu enquadramento retroativo a partir de 01.01.1999, ocasião em que teve negada a sua pretensão, conforme despacho de fls 53/54 da DRF/SANTOS, de 09/12/2002, cuja ciência tomou em 12/12/02 (AR de fls. 56), tendo sido alegada a existência de débitos junto a SRF.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 20/12/2002, a manifestação de fls. 58, solicitando a revisão do decisório da DRF alegando o seguinte:

- que possui um processo de pedido de restituição de indébito formalizado em 17/11/1999 seguida de pedido de compensação com débitos existentes (protocolo de 17/12/99, fls. 69), pendente de apreciação por parte da DRF/SANTOS;

- que em relação aos débitos existentes por ocasião da formalização da opção pelo Simples, em 22/12/98, disse ter efetuado parcelamentos em 30 prestações. Juntou PEPAR de fls. 62 a 65.

A DRJ não acatou o pedido, falando, basicamente, que, no caso sob exame, se verifica, de conformidade com as listagens encartadas às fls. 16 a 18, que o interessado possuía, à época da formalização da opção ao Simples, débitos do tributo sob o código 2172 (FINSOCIAL/COFINS), com vencimentos anteriores à data da opção, não recolhidos e nem incluídos nos processos de parcelamento. Nos processos de parcelamentos informados na manifestação de inconformidade, não constam incluídos os débitos apontados naquela listagem, todos com vencimentos entre fevereiro de 1997 a dezembro de 1997, conforme poderá ser verificado no extrato SINCOR de fls. 51/52, processo de parcelamento da COFTNS, nº 13862.000220/98-86.

Reproduzo o voto condutor da Resolução para bem esclarecer as razões que a motivaram.

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Acórdão nº : 302-37.382

Este processo, desde seu início, não traz informações detalhadas sobre os fatos, os débitos do contribuinte, seus alegados créditos.

Face ao exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que, de maneira objetiva, didática, sejam demonstrados os débitos do interessado existentes à época do pedido de inclusão no SIMPLES, quais foram objeto de pedidos de parcelamento e de restituição/compensação, antes do pleito de opção pelo Sistema, e em que situação estão os mesmos, ou quando foram solucionados e qual seus resultados de forma bastante explícita, para que de uma forma bem precisa possam os julgadores manifestar seu entendimento. Após esses esclarecimentos, devem os mesmos serem exibidos ao ora Recte. a fim de apresentar seus comentários, se assim o desejar.

Devidamente cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se manifestou, e o feito foi encaminhado à DRF/SANTOS.

Acompanhados de diversas planilhas sobre consultas a respeito da situação de inscrição concernentes à contribuinte, estão juntados parecer da SECAT/EQARI (fls. 137) e Despacho do Sr. Delegado da DRF/SANTOS (fls. 138), ambos de 10/11/2005, cujas íntegras aqui transcrevo.

PROCESSO 13862.000045/2001-75
INTERESSADA: WANDERLEY HENRIQUE PEDRO DE
TOLEDO
CNPJ : 74.229.873/0001-07

“Trata o presente processo de solicitação de reconhecimento da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, com data retroativa a 01/01/1999.

O pedido foi indeferido através do despacho decisório de fls. 53/54, indeferimento mantido através do acórdão de fls. 73/75, em ambos os casos pela existência de débitos junto aos sistemas de controle da RFB.

Encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes em função do recurso voluntário tempestivamente apresentado, o mesmo exara a resolução de fls. 102/105, a fim de que esta DRF esclareça os débitos que motivaram a não inclusão retroativa da empresa no Simples, especialmente se os mesmos teriam sido objeto de parcelamento ou pedido de compensação.

Ocorre que o artigo 27 da Instrução Normativa 102/2001, posterior ao despacho de fls. 53/54, estabelece que o fato da empresa ter débitos junto à RFB não é impedimento à opção pelo Simples; apenas a existência de débitos inscritos em DAU impedem tal opção.

Processo nº : 13862.000045/2001-75
Acórdão nº : 302-37.382

Note-se que na data de 05/12/2002 a empresa possuía 04 processos de inscrições em DAU, os quais são identificados pelos números 10845.211951/99-92, 10845.211116/99-25, 10845.200266/00-51 e 10845.208949/2002-48, vide fls. 36/38.

As inscrições ocorreram em 29/10/1999, 17/09/1999, 10/05/2000 e 18/10/2002, respectivamente, vide fls. 108/130: portanto, todas em datas posteriores àquela que a empresa quer ser incluída no Simples, 01/01/1.999. Note-se que tais dívidas foram parceladas e quitadas junto à PFN/SANTOS.

Além disso, a contribuinte apresentou Declarações no regime SIMPLES e efetuou recolhimentos de impostos nesse regime. Entretanto, não foi efetuada a devida atualização cadastral.

Não foram encontrados elementos que enquadrem o contribuinte nas vedações do art. 9º da Lei nº 9317, de 05/12/1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99, regulamentado pela IN/SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, especificamente em seu art. 20, vide fls. 136.

Verificando-se a intenção do contribuinte em incluir-se no Simples e não havendo vedação à inclusão, proponho, com base na Solução de Consulta Interna nº 21, de 22 de julho de 2003, proponho seja revisto de ofício o despacho de fls. 53/54, e a inclusão no Simples com data retroativa a 01/01/1999.”

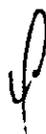
De acordo, à consideração do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos”, foi o despacho do Sr. Chefe da SACAT.

Considerando o exposto no parecer retro, o qual aprovo e que passa a integrar este despacho, resolvo rever de ofício o despacho decisório de fls. 53/54, para cancelá-lo, tendo em vista as prerrogativas previstas nos artigos 145, 149 e 173 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, e determino a inclusão a empresa no Simples a partir de 01/01/1999, tendo em vista a existência de legislação posterior mais benéfica, que determina que a existência de débitos junto à RFB não é condição impeditiva à opção por tal regime, além do documento de fls. 136, (Documento Básico de Entrada do CNPJ, informa este Relator) que comprova a inexistência de elementos impeditivos nesta data.

Atualize-se os sistemas de controle, com posterior remessa ao 3º Conselho de Contribuintes para prosseguimento”, esse foi o Despacho do Sr. Delegado da DRF/SANTOS.

A fls. 142, após o Despacho do Sr. Delegado, a chefia da SACAT/EQARI informa que “inclui a empresa no SIMPLES a partir de 01/01/97, vide fls. 139/140”. Nessa mesma fls. consta que o Processo foi a mim encaminhado em 01/02/2006, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13862.000045/2001-75
Acórdão nº : 302-37.382

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Esse Recurso já foi conhecido.

Preliminarmente, deve a Repartição de Origem reparar o lapso de incluir, conforme informado a fls. 142, reportando-se ao que consta de fls. 139 e 140, a contribuinte no SIMPLES a partir de 1997, quando o solicitado foi a partir de 01/01/1999.

Considerando que a mesma DRF, a de Santos, que indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES, com data retroativa a 01/01/1999, ao atender à diligência determinada por esta C. Câmara, informa que, pelos motivos expostos na íntegra no Relatório deste Acórdão, resolveu rever de ofício aquele indeferimento, para cancelá-lo e determinou a inclusão da empresa no SIMPLES a partir de 01/01/1999, como solicitado no Recurso submetido a este E. Conselho.

Assim sendo, a peça recursal perdeu seu objeto, uma vez acolhida a solicitação feita pela contribuinte.

Retorne-se à origem, para os procedimentos cabíveis.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator